

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.294/2023-TCE-RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.
PETICIONANTE : Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.
ADVOGADA : Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.
SUSPEITO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUSCITADOS. ARGUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DO TCE-RO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RECENTE EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TCE-RO. PRECEDENTES DO TJ-RO E STJ.

1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual e, no caso, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode se eximir de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas Partes.

3. O Direito de Petição (art. 5º, XXXIV da CF), com efeito, tem cabimento residual, sendo admitido, excepcionalmente, para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal, consoante Súmula n. 23/TCE-RO.

4. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexiste, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretroatável pela própria Administração, *in casu*, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores.

5. Assim, a alegação do Peticionante, no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria, extraordinariamente, a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança, especialmente porque com o trânsito em julgado de decisão de mérito, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a Parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, conforme art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.

6. A jurisprudência deste Tribunal de Contas assentou o entendimento de que o Direito de Petição não é sucedâneo recursal e, por essa razão, não se presta a mera rediscussão do *meritum causae*, mas se cinge a atacar eventuais vícios de índole transrescisória.

7. Nessa linha epistemológica, as razões ventiladas pelo Recorrente, notadamente a de que não haveria nexo de causalidade (ilegitimidade passiva) ou dolo/culpa que ancorasse sua responsabilização, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21 (Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO), Acórdão APL-TC 00266/22 (Recurso de Revisão n. 1.777/2021/TCE-RO) e Acórdão APL-TC 00332/21 (Recurso de Revisão n. 1.778/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, não podem ser apreciadas nesta quadra processual, especialmente depois de 7 (sete) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016, concretizado, repita-se, uma vez mais, em 08.12.2016, na medida em que o Recorrente pretende, em verdade, a mera rediscussão do *meritum causae* dos autos Principais n. 4.452/2002/TCE-RO, consubstanciado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, o que sobeja obstado nesta via eleita, **por não ser o Direito de Petição sucedâneo recursal.**

8. Por ocasião do julgamento do Proc. 872/2023, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ocorrido em outubro de 2023, este colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

9. Na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ-RO, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão deste Tribunal de Contas. Precedentes do TJ-RO;

10. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admitia a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando normativo do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição.

11. A Lei Federal n. 9.873, de 1999 é inaplicável no âmbito do TCE-RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –, Precedentes do TJ-RO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial n. 1.115.078/RS.

12. A Resolução n. 399, de 2023, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, definiu que seus efeitos não incidirão sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de Recurso de Revisão ou

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.

13. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

14. Direito de Petição conhecido, preliminarmente, e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição (ID 1396249), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 95/2023-GCWCS (ID 1402314), para o fim de se **CONHECER** o presente Direito de Petição (ID 1396249), ofertado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, pois o Peticionante alegou que houve a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual;

II – JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, o presente Direito de Petição, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo Peticionante na inicial (ID 1396249) subsistiu, haja vista que:

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016 se operou em **08.12.2016**, data na qual inexistia instrumento legal válido a regular a incidência de prescrição intercorrente, no âmbito de processos de controle externo, em especial em razão da **(a)** impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, em analogia *legis* no âmbito do Estado de Rondônia; **(b)** da vedada regulação da matéria por meio de atos normativos infralegais, de modo que as pretéritas Decisões Normativas do TCE-RO não se prestam a regular os marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos, matéria que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito; **(c)** da inexistência de dispositivo legal, no âmbito do Decreto n. 20.910, de 1932, a regular a incidência de prescrição intercorrente; e **(d)** da irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que tem sua aplicabilidade restrita a data de sua entrada em vigor, consoante entendimento do TJ-RO e deste Tribunal de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Os débitos constantes nos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 0039/2016, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016, em **08.12.2016**, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

c) Conforme restou decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução;

d) O Peticionante elegeu, por via oblíqua e imprópria, o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, que transitou em julgado em 08.12.2016, ou seja, há quase 7 (anos) anos, no intuito, tão somente, de relativizar a coisa julgada e, com efeito, a preclusão processual, decorrente do esgotamento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, sendo que o expediente ora manejado, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, até mesmo porque, uma vez concretizado o trânsito em julgado do acórdão, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a Parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC, razão pela qual mantenho incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312).

III – CONSIDERAR prejudicada a questão de ordem suscitada pelo *Parquet* Especial, via Parecer n. 151/2023-GPGMPC (ID 1452745), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, uma vez que os entendimentos jurídicos acerca da matéria prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas, contido no judicioso parecer, já estão contemplados no novel sentido a ser trilhado por este Tribunal Especial a partir do Acórdão APL-TC 00165/23 e da Resolução n. 399/TCE-RO, de 2023, que regulamentou a prescrição para exercícios das pretensões punitiva e ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 2022;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. *****.770.142-****, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal,

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE;

X - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.294/2023-TCE-RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.
PETICIONANTE : Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.
ADVOGADA : Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.
SUSPEITO : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 14 de dezembro de 2023.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID 1396249), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO.

2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos e das multas a si atribuídos, via itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b”, do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899).

3. Destacou que as condenações de débitos a si imposta, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.

4. Aduziu, também, a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 10/06/2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 08/05/2007, sobrevivendo o julgamento apenas em 2016, na esteira do precedente firmado pelo Acórdão APL-TC 00274/22, proferido no Processo n. 1.857/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**.

5. Sustentou que foi absolvido em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por idêntico fato perquirido nos autos processuais originários (Processo n. 4.452/2002/TCE-RO), na ação judicial n. 0021436-77.2010.8.22.0001, razão por que, no seu entender, este Tribunal de Contas não poderia, por via transversa, desconstituir a coisa julgada material formada naquele Poder Judiciário.

6. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilidade civil.

7. Por força disso, o Peticionante requereu, *in verbis*:

- a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, aliena “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.
- b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;
- c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos no Acórdão 39/2016 itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e III-b – processo n. 044452/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas(janeiro de 2000 a fevereiro de 2001), concedendo a devida quitação.
- d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas;[...]

8. Por meio da Decisão Monocrática n. 95/2023-GCWCS (ID 1402314), em juízo provisório de admissibilidade, a Relatoria conheceu o presente Direito de Petição (ID 1396249), com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o Peticionante alegou a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, e ainda, postecipou, para depois da oitiva do MPC, a análise do pedido cautelar formulado, remetendo-se, com efeito, os autos processuais para manifestação do *Parquet* de Contas, na forma regimental.

9. Nesse ínterim, sobreveio aos autos do processo Pedido sob o ID n. 1403129, acompanhado de documentos, em que o insurgente pleiteia reconsideração quanto à análise do pedido liminar, em razão do iminente risco do bloqueio de seu salário, diante da necessária apresentação da referida certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, em virtude de ser ocupante de cargo público no Governo do Estado de Rondônia, mais especificamente na SEOSP.

10. Em seguida, mediante Decisão Monocrática n. 104/2023-GCWCS (ID 1408135), a Relatoria indeferiu o pedido de reconsideração, por inexistir o elementos fáticos e jurídicos aptos a justificar a modificação o juízo prelibatório externado em decisão que prorroga a análise do pedido cautelar, para após a oitiva do Ministério Público de Contas, notadamente quando o título executivo objurgado se encontra com trânsito em julgado formado, gozando, por isso mesmo, da presunção de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 151/2023-GPGMPC (ID 1452745), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, manifestou-se pelo conhecimento do Direito de Petição, excepcionalmente, por força da Súmula n. 23/2023–TCE/RO, uma vez que aborda matéria de ordem pública, entretanto, antes do exame de mérito, suscitou questão de ordem relativa à prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas, *in verbis*:

I) no sentido de que o colendo Tribunal Pleno, resolvendo a questão de ordem aqui formulada, revisitando a matéria referente à prescrição, na esteira do sedimentado pelo TJ/RO, estabeleça:

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

4) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO.

12. Quanto à prescrição suscitada pelo Peticionante, o MPC (ID 1452745), opinou pelo não reconhecimento da incidência, na espécie, da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido no Processo n. 4.452/2022/TCE/RO, uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que, no caso concreto, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (08.12.2016), visto que inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488, de 2022, a Lei Federal n. 9.873, de 1999 e a Decisão Normativa n. 01, de 2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO.

13. A relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 163/2023-GCWCSC (ID 1457645), indeferiu o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, formulado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, diante da ausência do preenchimento do requisito afeto ao *periculum in mora*, uma vez que o Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado no Processo n. 4.452/2002/TCE-RO, encontra-se com trânsito em julgado formado e, assim o sendo, possui eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Lei Complementar n. 154, de 1996 e, além disso, há impeditivo legal para a autorização de expedição da almejada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que existe outro título executivo extrajudicial proveniente do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, lançado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, em que também foram aplicadas sanções pecuniárias e imputados débitos em face do Peticionante.

14. Decisão Monocrática n. 163/2023-GCWCS (ID 1457645) determinou ainda o sobrestamento destes autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal, a fim de ser aguardada a deliberação a ser levada a efeito no Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, que apreciou o Projeto de Resolução que trata sobre a regulamentação da temática prescricional, à luz da Lei Estadual n. 5.448, de 2022, uma vez que a depender do texto normativo infralegal a ser aprovado pelo Conselho Superior de Administração, em momento oportuno, pode-se interferir na resolução meritória deste processo.

15. Dessa forma, com a apreciação do Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, publicação e juntada da Resolução n. 399/2023/TCE-RO (ID 1473671), que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da admissibilidade

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, garante a todos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

2. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional, destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Presidente **PAULO CURI NETO**.

3. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, em juízo de admissibilidade, vislumbro o regular exercício do Direito de Petição por parte do interessado referenciado, consagrado na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o Peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição, consoante entendimento pacificado na mencionada Decisão n. 48/2012-Pleno, em ratificação aos termos da Decisão Monocrática n. 69/2023-GCWCS (ID 1383494), de minha lavra.

II.II – DA SUSCITADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Como já foi denunciado, o Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA** requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, relativa ao Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado no Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, sob o regime de repercussão geral, fixou a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

6. No âmbito deste Tribunal Especializado, o mencionado Tema 899 foi tratado nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, cujo julgamento se consubstanciou no Acórdão APL-TC 00077/22.

7. Por meio do mencionado Acórdão APL-TC 00077/22, este Tribunal de Contas evoluiu o posicionamento até então aplicado e, com efeito, reconheceu a prescribibilidade da pretensão ressarcitória deste Tribunal Especializado, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º da Constituição Federal, materializada no Tema 899.

8. Nada obstante, restou consignada, no referido Acórdão APL-TC 00077/22, a impossibilidade de aplicação retroativa da nova orientação jurisprudencial, ficando, destarte, vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657, de 1942.

9. Posteriormente, debruçando-se novamente sobre a matéria, este Tribunal de Contas, considerando, sobretudo, o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, prolatou o Acórdão APL-TC 00036/23, por intermédio do qual se evoluiu o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/2022-TCERO, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescribibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais foram reconhecidas, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

10. Não obstante, ao apreciar o Processo n. 872/2023 (Direito de Petição), igualmente de relatoria do eminente Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, este Tribunal de Contas evoluiu o seu entendimento acerca da prescrição, adequando-o aos termos do que vem sendo deliberado pelo TJ-RO, e por consequência, assentou que (i) a Lei Federal n. 9.873, de 1999 é inaplicável aos estados e municípios, diante de sua limitação espacial, no âmbito Federal, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça; (ii) o Decreto n. 20.910, de 1932 é o instrumento hábil a regular a matéria, no âmbito de estados e municípios, devendo o prazo prescricional quinquenal ali previsto ser aplicável para exercício da pretensão executória, ou seja, a partir do momento em que findo o processo de controle; (iii) a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito, nos moldes do art. 37, § 5º da Constituição Federal, de modo que a edição de normativos internos não é adequada para tanto, a despeito da Decisão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Normativa n. 1/2018 do TCE-RO; (iv) a Lei Estadual n. 5.488, de 2022, tem eficácia geral e imediata a partir de sua entrada em vigor, respeitados os atos praticados e as situações já consolidadas.

11. Além disso, ao analisar a questão, o c. Tribunal Pleno entendeu, na trilha do que têm decidido as Câmaras Especiais do TJ-RO, que não há incidência de prescrição intercorrente antes da entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488, de 1922, haja vista a inexistência de normativo específico a regular a questão.

12. As decisões a seguir colocadas serviram de base para prolação da decisão paradigmática em questão, quanto ao novel entendimento emanado do o Processo n. 872/2023, senão vejamos:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADOR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO NORMATIVA 01/2018 DO TCE-RO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 899/STF. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. DISTINÇÃO. DIES A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal. Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042-18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/04/2023) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TCE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REAPRECIACÃO. TEMA 899/STF. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal n. 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da decisão daquele Tribunal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804028-23.2022.822.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 24/08/2023.) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.** MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp n. 1.115.078/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, §1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal. 2. O ressarcimento ao erário decorrente de ato não doloso e oriundo de decisão condenatória do Tribunal de Contas é prescritível, nos termos do RE 636.886/AL (Tema 899 do STF). 3. Negado provimento ao agravo de instrumento e prejudicado o agravo interno. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807627-67.2022.8.22.0000, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/03/2023.) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESENVOLVIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL (TCE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREVISÃO CONTIDA EM LEI DE ÂMBITO FEDERAL. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL.** CONTROLE DE LEGALIDADE. APURAÇÃO IRREGULARIDADES EXECUÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR). 2. Na hipótese, trata-se de processos administrativos de apuração de infrações no âmbito estadual, afastando regra de prescrição intercorrente trienal. 3. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário circunscreve se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo. Precedente da Corte. 4. Na hipótese, verificada irregularidade, o Tribunal de Contas detém atribuição para julgar procedimento administrativo de tomada de contas especial e, se necessário, aplicar sanções, não havendo ilegalidade capaz em culminar na anulação do processo administrativo e respectivo Acórdão do TCE. 5. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7044173-03.2020.8.22.0001, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/10/2022.) (Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROVENIENTE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. **A Lei 9.873/99 se restringe à Administração Pública Federal, não se aplicando essa espécie prescritiva em relação aos Estados e Municípios.** Não se verifica a prescrição da pretensão executória. Recurso a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0807052-59.2022.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 04/06/2023.) (Grifou-se)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9873/99. INAPLICÁVEL AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO NO STJ (TEMA 899). PRECEDENTE VINCULANTE. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** TCE. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR ATOS DE DOAÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CF. IMPUGNAÇÃO NA VIA RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. Na hipótese em tela, as razões recursais em que pese a semelhança com o pedido da petição inicial, entendo que há expressa impugnação da sentença, na medida em que o recorrente inclusive suscita sua nulidade por cerceamento de defesa, defendendo seu direito a demonstrar o interesse público na destinação do bem. A prova testemunhal era apenas protelatória porque todas as circunstâncias da doação foram exaustivamente abordadas em documentos, tanto no processo administrativo original quanto no processo do TCE. E, como bem se sabe, nada impede que o juiz indefira provas protelatórias. Antes, é seu dever assim proceder, visando à celeridade do processo. Portanto, não há se falar em cerceamento de defesa. A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam perante estados e municípios, pois rege apenas o plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, sendo impossível conferir interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Nesses termos, não há que se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n.º 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal, conforme jurisprudência consolidada. O TCE tem competência para fiscalizar todo e qualquer ato de gestão que envolva dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (CF, art. 71, inciso II). Não consta indicação de eventuais irregularidades cometidas dentro da Fiscalização de Atos e Contratos como cerceamento de defesa, ilegalidade, entre outros, motivo pelo qual não é plausível que o Judiciário faça a reanálise da imputação realizada pelo Tribunal de Contas em razão da inexistência de vícios no processo, sob pena de ferimento do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal; Assim, não evidenciada ilegalidade no procedimento e, tendo reconhecido a irregularidade na doação do imóvel sido precedida de processo administrativo regular, não há razão para se anular o ato administrativo (APELAÇÃO CÍVEL 7012063-45.2020.8.22.0002, Rel. Roosevelt Queiroz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 06/09/2022.) (sic) (Grifou-se)

13. Nesse contexto, importante ressaltar que as questões de ordem suscitadas no judicioso Parecer n. 0151/2023-GPGMPC (ID 1452745), que já vinha se manifestando na mesma esteira do que vem decidindo o TJ-RO, foram contempladas na recente evolução de entendimento sobre a matéria, quando do julgamento do Processo n. 872/2023.

14. Pois bem.

15. O Peticionante alega que a ocorrência da prescrição quinquenal disciplinada no art. 1º, *caput* da Lei n. 9.873, de 1999, e a prescrição intercorrente prevista no §1º do mesmo artigo, por terem transcorridos aproximadamente 15 (quinze) anos entre a ocorrência dos ilícitos e o julgamento do Processo n. 4.452/2002, à luz de precedente do Supremo Tribunal Federal, o que, com a consolidação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do tempo entre os fatos ocorridos e investigados e o efetivo julgamento, afasta a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

16. Para subsidiar sua alegação, o Peticionante faz referência à Decisão Normativa 01/TCERO, de 2018, à Lei Federal n. 9.873, de 1999, aplicada por analogia *legis*, no âmbito deste Tribunal.

17. Diante do que restou decidido do Proc. 00872/2023, no entanto, o principal fundamento para o indeferimento do presente petição reside na absoluta inexistência de lei específica a regular a prescrição no âmbito dos processos de controle externo a cargo deste Tribunal Especializado, lacuna essa que apenas foi validamente suprida com a entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488, de 2022.

18. *In casu*, consoante se infere da Certidão registrada sob o ID n. 388095, dos autos do Processo Principal n. 4.452/2002/TCE-RO, o Acórdão AC2-TC 0039/2016 (ID n. 277177 do Processo Principal n. 4.452/2002/TCE-RO), transitou em julgado em **08.12.2016**, o que afasta, de plano, a incidência da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, na esteira do seu art. 14, inciso II, uma vez que o trânsito em julgado do referido acórdão se operou antes de 19 de dezembro de 2022.

19. Afinal, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal n. 9.873, de 1999 tem seu âmbito de aplicação restrito à Administração Pública Federal, sendo indevida a sua aplicação por analogia *legis* a outros entes de federação.

20. Nesse cenário, na ausência de previsão específica, o Decreto n. 20.910, de 1932, não pode ser aplicado para o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo, tendo em vista que aquela lei nada dispõe sobre o tema, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 9.783/99. INAPLICABILIDADE AOS ENTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal ajuizada por entidade estadual. Na sentença, julgou-se extinta a execução em virtude da prescrição. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - No julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, adotou-se o entendimento de que a Lei n. 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.

III - Nesse caso, portanto, nos procedimentos de infração administrativa dos Estados que não apresentem regra própria, não é cabível prescrição intercorrente, não sendo aplicável a previsão do Tema n. 328 /STJ.

IV - Na hipótese dos autos, inexistindo norma local sobre a aplicação da prescrição intercorrente, inaplicável a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/99.

V - Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.018.177/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 11/10/2023.) (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. **INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal". IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.665.491/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 28/11/2017.) (Grifou-se)

21. Para mais, é vedada a regulação da matéria relativa à prescrição por meio de atos normativos infra legais, e em função disso, a Decisão Normativa 01/TCERO, de 2018, não se presta a regular os marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos, matéria que deve ser regulamentada, necessariamente, por lei em sentido estrito. Nesse sentido o TJ-RO, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE RESPONSABILIDADE DA CORTE DE CONTAS. LEI FEDERAL E NACIONAL. INAPLICABILIDADE. REPETITIVO DO STJ. A Lei n. 9.873/99 é inaplicável às ações administrativas punitivas que tramitam nos Estados e Municípios, pois rege apenas no plano federal, nos termos do seu art. 1º. Por conseguinte, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem dispor sobre a chamada “prescrição intercorrente”, impossibilitando interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. Não há se falar em prescrição intercorrente administrativa nos feitos que tramitam na Corte de Contas, consoante jurisprudência do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.115.078/RS, na sistemática de recurso repetitivo, e o prazo prescricional de cinco anos do Tema n. 899 do STF somente tem início com o trânsito em julgado da decisão daquele Tribunal. Decisão Normativa do TCE-RO não se presta a regular marcos de prescrição e decadência de feitos

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno. Precedente. Não tendo transcorrido lapso quinquenal entre o trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas e o ajuizamento da execução fiscal, não há o fenômeno da prescrição. Apelo provido. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7001848-34.2021.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Mônico Neto, Data de julgamento: 27/04/2023). (Grifou-se)

22. Nesse compasso, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, visto que esse normativo tem efeito imediato e geral a partir de sua entrada em vigor, ocorrida em 19 de dezembro de 2022, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Esse entendimento está expresso na Resolução nº 399/TCERO, de 2023, *ipsis litteris*:

Art. 13 A Lei Estadual nº 5.488/22 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regramento anterior.**

Parágrafo único. Fica revogada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO a partir da vigência da Lei Estadual nº 5.488/2022.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independentemente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – **não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.** (Grifou-se)

23. Conforme explicitado, esse é o entendimento jurisprudencial mais atual, devidamente regulamentado pela Resolução n. 399/TCERO, de 2023, de modo que, considerando que o Processo n. 4.452/02 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data muito anterior a entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, e inexistindo normativo válido a regular a questão à época, não há que se falar no reconhecimento de prescrição no caso.

24. Oras, conforme entendimento do TJ-RO, já transcrito alhures, havendo lacuna normativa, deve-se aplicar o Decreto n. 20.910, de 1932, cujo prazo prescricional quinquenal previsto no comando normativo apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a interpretação extensiva de suas disposições.

25. Esse é o entendimento exposto no judicioso opinativo ministerial, via Parecer n. 151/2023-GPGMPC (ID 1452745), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, *in verbis*:

III) no mérito, pelo não reconhecimento da incidência, na espécie, da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão n. 039/2016 – 2ª Câmara (ID 277177), proferido no Processo n. 4452/02-TCE/RO, uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste opinativo, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (08.12.2016), pois inaplicáveis ao caso a

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO.

26. Ainda quanto à suposta prescrição da pretensão executória dos débitos e das multas cominados pelos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b”, do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, observa-se que este Tribunal assentou, que nas hipóteses em que já constituído o título executivo e sendo esse objeto de execução judicial, o TCE-RO deve ser mais uma vez deferente ao TJRO e, assim, deixar de apreciar em âmbito interno eventuais postulações acerca da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, as quais devem ser formuladas e apreciadas nos autos processuais das respectivas execuções ou em sede de ação anulatória.

27. É dizer que, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

28. Nessa inteligência cognitiva, o julgamento pela improcedência do pedido formulado neste Direito de Petição é medida que se impõe.

II.III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, DERIVADA DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SUA CONDUTA E O RESULTADO LESIVO E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO PETICIONANTE

29. O Peticionante utiliza o Direito de Petição para rediscutir o AC2-TC 0039/2016, quando suscita sua ilegitimidade passiva e a inexistência de nexo de causalidade para sua responsabilização.

30. Querer rediscutir, todavia, a presença ou não de dolo ou culpa ou nexo de causalidade para a responsabilização do Peticionante, sob a pálida tese de ilegitimidade passiva, **depois de mais 10 (dez) anos do trânsito em julgado do AC2-TC 0039/2016**, além de transbordar os ditames da razoabilidade, encontra óbice na coisa julgada administrativa.

31. A coisa julgada administrativa, consoante escólio de Diógenes Gasparini¹, ocorre “quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa”.

32. Hely Lopes Meirelles², que faz uma aproximação entre coisa julgada administrativa e preclusão, há muito ensinava, em lição muito precisa e ainda atual, *ipsis litteris*:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta

¹GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.040.

²MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35. edição. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 687-688.
Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os *publicistas* norte-americanos chamam de *the final enforcing Power* e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça Comum. Esse, poder, nos sistemas constitucionais que não adotam o contencioso administrativo, é privativo das decisões judiciais. Sobre esse tema, observou, com justeza, Araújo Falcão que: 'Mesmo aqueles que sustentam a teoria da chamada coisa julgada administrativa reconhecem que, efetivamente, não se trata, quer pela sua natureza, quer pela intensidade de seus efeitos, de *res judicata* propriamente dita, **senão de um efeito semelhante ao da preclusão, e que se conceituaria, quando ocorresse, sob o nome de irretratabilidade.**' (Grifou-se)

33. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretratável pela própria Administração, *in casu*, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, embora isso não signifique dizer que se tornou definitiva e imutável, porque é sempre passível de alteração pelo Poder Judiciário, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF).

34. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 3.285/2020/TCE-RO, apreciado na 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara de 15 a 19 de maio de 2023, cujo voto por mim apresentado, o qual foi acolhido por unanimidade de votos, restou ementado da forma que se segue, *in verbis*:

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. EMERGÊNCIA FICTA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTOS DOS ACHADOS. ARQUIVAMENTO.

1. A coisa julgada administrativa ocorre quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública, está-se diante da coisa julgada administrativa, que visa a imprimir segurança jurídica e estabilizar as decisões deste Tribunal Especializado. Nessa perspectiva, a coisa julgada administrativa equivale à decisão que se tornou irretratável pela própria Administração, *in casu*, por este Tribunal de Contas, na medida em que se exauriu na via administrativa, não cabendo mais qualquer recurso, de modo que aquelas matérias acobertadas por tal manto obsta reanálises posteriores. [...] (Grifou-se)

35. Assim, a alegação do Peticionante no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar a revisão do julgado e a reavaliação das provas, por via oblíqua e imprópria, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança.

36. Até mesmo porque, incide na hipótese o disposto no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC que dispõe, *in verbis* :

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves³:

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.

[...] Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material. O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006). (Grifou-se)

38. Com o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016, operado em **08.12.2016**, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a Parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC.

39. Nesse norte, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. Na hipótese dos autos, não bastasse ter de veicular sua pretensão à desconstituição da coisa julgada em competente ação rescisória, o ora recorrente teve a oportunidade, naquela anterior ação, de produzir todas as provas que lhe fossem úteis para demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não havendo que se admitir, em ação declaratória, em claro prejuízo à segurança das relações jurídicas, a tentativa de desconstituição da coisa julgada anteriormente formada sob a alegação de que foi realizada nova perícia. **3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.** 4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes. 5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário. 6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame

³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016, pp. 854 a 855.

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória). 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1263854 MT 2018/0061029-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL. [...] **3. Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).**

4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados. [...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. **1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).** 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016). (Grifou-se)

40. *In casu*, por via oblíqua, o Peticionante elegeu o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, cujo expediente, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. **1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as**

Acórdão APL-TC 00228/23 referente ao processo 01294/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois em se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. 3. Precedentes: Processos ns. 2.999/2014, 1.360/2016, 0262/2017-TCE-RO e 1.272/2020, que originaram, respectivamente, os Acórdãos APL-TC 00647/2017, 00170/2016, AC2-TC n. 00437/2017 e APL-TC n. 00377/20. 6. Arquivamento. (Acórdão n. 237/22 - Processo n. 876/22, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA. 1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente. 2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. 3. *In casu*, não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de processo de Tomada Contas Especial pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 4. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos e teor das Decisões são publicados no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO. 5. Questão de ordem improcedente, ante a devida publicação dos atos processuais no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, precedentes STF, STJ e TJ-RS. 6. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC n. 437/17 - Processo n. 262/17, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

41. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se reapreciar, a esta quadra processual, especialmente após o transcurso de quase 7 (sete) anos do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016, o dolo ou culpa e nexos de causalidade que deram azo à responsabilização do Peticionante, até mesmo porque o Direito de Petição não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996.

42. Vê-se, portanto, que nenhum dos vícios alegados subsistem e, assim, não há que se falar em defeitos processuais graves, transrescisórios, hábeis a macular a Decisão combatida, proferida por Tribunal competente e com observância do devido processo legal,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notadamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual há de se julgar improcedente o vertente feito, no mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados e consubstanciados no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Controle Externo, acolho, *in totum*, o opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas, e submeto a este Colendo Tribunal Pleno o presente VOTO, para:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 95/2023-GCWCS (ID 1402314), para o fim de se **CONHECER** o presente Direito de Petição (ID 1396249), ofertado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. *****.770.142-****, em face do Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, pois o Peticionante alegou que houve a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual;

II – JULGAR IMPROCEDENTE, no mérito, o presente Direito de Petição, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo Peticionante na inicial (ID 1396249) subsistiu, haja vista que:

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016 se operou em **08.12.2016**, data na qual inexistia instrumento legal válido a regular a incidência de prescrição intercorrente, no âmbito de processos de controle externo, em especial em razão da (a) impossibilidade de aplicação da Lei Federal n. 9.873, de 1999, em analogia *legis* no âmbito do Estado de Rondônia; (b) da vedada regulação da matéria por meio de atos normativos infralegais, de modo que as pretéritas Decisões Normativas do TCE-RO não se prestam a regular os marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos, matéria que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito; (c) da inexistência de dispositivo legal, no âmbito do Decreto n. 20.910, de 1932, a regular a incidência de prescrição intercorrente; e (d) da irretroatividade da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que tem sua aplicabilidade restrita a data de sua entrada em vigor, consoante entendimento do TJ-RO e deste Tribunal de Contas;

b) Os débitos constantes nos itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b” do Acórdão AC2-TC 0039/2016, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC 0039/2016, em **08.12.2016**, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

c) Conforme restou decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) O Peticionante elegeu, por via oblíqua e imprópria, o Direito de Petição como instrumento para rediscutir o mérito já assentado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, que transitou em julgado em 08.12.2016, ou seja, há quase 7 (anos) anos, no intuito, tão somente, de relativizar a coisa julgada e, com efeito, a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, sendo que o expediente ora manejado, todavia, não se presta a tal fim, especialmente porque o Direito de Petição não é sucedâneo recursal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas, até mesmo porque, uma vez concretizado o trânsito em julgado do acórdão, tem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a Parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na forma do art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 508 do CPC, razão pela qual mantenho incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 93/23-GCWCS (ID 1402312);

III – CONSIDERAR prejudicada a questão de ordem suscitada pelo *Parquet* Especial, via Parecer n. 151/2023-GPGMPC (ID 1452745), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, uma vez que os entendimentos jurídicos acerca da matéria prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas, contido no judicioso parecer, já estão contemplados no novel sentido a ser trilhado por este Tribunal Especial a partir do Acórdão APL-TC 00165/23 e da Resolução n. 399/TCE-RO, de 2023, que regulamentou a prescrição para exercícios das pretensões punitiva e ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 2022;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

c) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via DOeTCE-RO**;

d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE;

X - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER COIMBRA
RELATOR